



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/02/2017 – ITEM 42

TC-002527/026/15

Prefeitura Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Pulicci Sobrinho.

Acompanha: TC-002527/126/15.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Guapiaçu** relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 05/15, apontando o que segue:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit na execução orçamentária não amparado por superávit financeiro anterior.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – déficit orçamentário impactando o déficit financeiro.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – o *site* da Prefeitura não apresenta as informações exigidas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; não foi realizada audiência pública na fase de elaboração da LDO.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – não foram atingidas as notas previstas para o IDEB nos exercícios de 2007 e 2013 (8ª série/9º ano).

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – os Planos de Saneamento, de Gestão dos Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana não foram elaborados.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – o Serviço de Informação ao Cidadão não foi regulamentado.

CONTROLE INTERNO – o sistema não foi instituído por lei específica conforme disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – não foi realizada a incorporação patrimonial detalhada dos ativos de iluminação.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – o Município não realiza tratamento dos resíduos.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DO TCESP – as recomendações deste E. Tribunal não foram atendidas.

TC-002527/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 19/32, sendo os documentos juntados ao Anexo II.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômico-financeiros, ponderou que os déficits orçamentário e financeiro poderiam ter sido evitados mediante o contingenciamento de empenhos e a limitação financeira para gastos, consoante preconizado pelo artigo 9º e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressaltou, ainda, que se fosse desconsiderado o montante de restos a pagar não processados referente ao convênio com CDHU, a Prefeitura continuaria a não ter recursos para honrar os compromissos de curto prazo. Por estas razões, concluiu sua manifestação pela emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Guapiagu.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica destacou que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e LRF, bem como que os encargos sociais foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recolhidos corretamente e que a Administração ofereceu esclarecimentos para as falhas anotadas pela Fiscalização. Concluiu, todavia, pela emissão de Parecer Desfavorável às presentes contas em razão das irregularidades apontadas nos aspectos contábeis pela sua Congênere.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações de suas Assessorias, acrescentando proposta de recomendações à Origem para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

Registrou, ademais, que o déficit financeiro apurado (fl. 08 – R\$ 20.066.744,66) representa mais de um mês da receita realizada no período (fl. 07, receita realizada = R\$ 60.584.238,04/12 = R\$ 5.048.686,50/mês), acima, portanto, do limite tolerável por esta Corte.

O d. MPC igualmente manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável, diante da situação fática referente aos resultados orçamentário e financeiro e às dívidas de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A SDG entendeu que as contas em apreço estão em condições de ser aprovadas, seja pelo atendimento aos principais vetores observados por esta Corte, seja pelo caráter formal das falhas detectadas, que não possuem força suficiente para comprometê-las.

Destacou que os resultados orçamentário e financeiro foram influenciados pelos restos a pagar não processados referentes a convênio firmado com a CDHU, cujos repasses estaduais não adentraram ao caixa do Município no exercício em apreço (R\$ 18.128.765,51). Afirmou, ainda, que ao se excluir tal montante, o resultado financeiro diminui de -R\$ 3,812 milhões em 2014 para -R\$ 1,958 milhões em 2015, equivalente a 40% de um único mês de arrecadação, enquanto que o índice de liquidez imediata quadruplica de 0,17 para 0,68.

Ponderou, outrossim, que igual entendimento foi aplicado para a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Guapiaçu no exercício de 2014.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Guapiaçu**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,13%
FUNDEB	100%
Magistério	72,47%
Pessoal	44,60%
Saúde	29,13%
Transferência ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 34,57%
Resultado Financeiro	Déficit de (-) R\$ 1.937.979,15
Precatórios	O Município não possui dívidas judiciais
Encargos Sociais	Regular

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

A Fiscalização atestou que o Município não possui dívidas judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos aspectos contábeis, considero necessária a realização de importantes ponderações, especialmente quanto aos restos a pagar não processados relativos ao convênio firmado com a CDHU, cujos repasses estaduais não se concretizaram no exercício, mas que possuem significativos reflexos na execução orçamentária, resultado financeiro e índice de liquidez imediata.

Primeiramente, ressalto que no exercício de 2014 a própria Fiscalização excluiu o montante referente ao supracitado convênio estadual (R\$ 18.128.765,51) dos resultados orçamentário e financeiro, bem como do índice de liquidez imediata. O ajuste foi aceito pela ATJ, pelo Exmo. Relator da referida prestação de contas¹, bem como pela E. 2ª câmara deste Tribunal², que emitiu Parecer Favorável à aprovação das contas.

¹ Reproduzo a seguir trecho do Voto proferido no TC-435/026/14, que tratou da matéria em questão:

"Agora, no que se refere aos empenhos não processados, inscritos em restos a pagar, acolho as retificações realizadas pela fiscalização. Isso porque, os documentos encartados aos autos às fls. 269/270 e disponibilizados na ferramenta PENTAHO/AUDESP, registram que do montante R\$ 23.880.392,47 de empenhos inscritos em restos a pagar não processados, tem-se que a quantia expurgada pela fiscalização se refere a convênios estaduais/federais, cujos repasses não ocorreram no presente exercício."

² Parecer emitido pela E. 2ª Câmara desta Corte para as contas da Prefeitura Municipal de Guapiaçu no exercício de 2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

A tabela abaixo demonstra os ajustes efetuados pela Fiscalização em 2014:

Dados Contábeis	Inicial	Após Ajustes da Fiscalização*
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 48,06% (-) R\$ 22.444.712,23	Déficit de 9,24% (-) R\$ 4.315.346,72
Resultado Financeiro	(-) R\$ 21.921.217,54	(-) R\$ 3.916.232,10
Índice de liquidez imediata	0,16	0,53

*Exclusão dos Restos a Pagar não Processados referentes ao Convênio com a CDHU e os valores obtidos são aqueles constantes no Relatório/Voto do TC-435/026/14.

Todavia, a UR-8 não efetuou os mesmos ajustes no exercício de 2015 e apontou déficit orçamentário de 1,35% da receita arrecadada, equivalente a (-) R\$ 684.068,04 e resultado financeiro de (-) R\$ 20.066.744,66, bem como índice de liquidez imediata de 0,17.

Considero que a glosa dos valores dos restos a pagar não processados referentes ao convênio com a CDHU deve novamente ser efetuada nos resultados contábeis acima relacionados, porquanto esta é a regra contida no Plano de Contas Aplicado ao

"Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2016, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Guapiáçu, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 29,71%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 69,01%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 46,85%; Aplicação na Saúde: 25,72%; Transferências ao Legislativo: 4,03%; **Execução orçamentária: déficit 9,24%.**" (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Setor Público – PCASP³, que este Tribunal vem adotando desde o exercício de 2013 (Comunicado SDG 02/2013) e, por consequência, tal tem sido o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas⁴. Ademais, a glosa de tais valores está em congruência com o Parecer emitido por este Tribunal quando da apreciação da prestação de contas do exercício anterior.

Dessa forma, os resultados contábeis da Prefeitura Municipal de Guapiáçu para o exercício de 2015, após a exclusão dos restos a pagar não processados referentes ao convênio da CDHU (R\$ 18.128.765,51), são:

Dados Contábeis	Inicial (apontado pela Fiscalização em 2015)	Final (após ajustes*)
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 1,35% (-) R\$ 684.068,04	<u>Superávit de 34,57%</u> <u>R\$ 17.444.697,47</u>
Resultado Financeiro	(-) R\$ 20.066.744,66	<u>(-) R\$ 1.937.979,15</u>
Índice de liquidez imediata	0,17	<u>0,68</u>

*Exclusão dos Restos a Pagar não Processados referentes ao convênio com a CDHU.

Ademais, observo que a Administração envidou esforços visando ao equilíbrio fiscal, porquanto houve uma melhora

³ O PCASP foi elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria 467/2009) para uniformizar as práticas contábeis e facilitar a consolidação das contas públicas nos três níveis de governo, permitindo uma maior transparência fiscal e controle social. Sua observância tornou-se obrigatória desde 1º de janeiro de 2015.

⁴ No mesmo sentido: TC-2470/026/10, TC-2501/026/10, TC-2578/026/10 e TC-1584/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nos resultados econômico-financeiros, conforme demonstra a tabela abaixo:

Dados Contábeis	2014	2015
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 9,24% (-) R\$ 4.315.346,72	Superávit de 34,57% R\$ 17.444.697,47
Alterações Orçamentárias	53,86%	27,60%
Resultado Financeiro	(-) R\$ 3.916.232,10	(-) R\$ 1.937.979,15
Índice de Liquidez Imediata	0,53	0,68
Dívida Consolidada	R\$ 2.323.324,77	R\$ 1.701.014,60

Nessa esteira e em congruência ao decidido no exercício de 2014, entendo que os resultados contábeis não representam óbices para a emissão de Parecer Favorável às contas ora em exame.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção das irregularidades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestação de SDG, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guapiaçu, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomende-se à Prefeitura Municipal para que: realize as alterações orçamentárias de forma condicionada à inflação projetada para o período; obtenha o equilíbrio fiscal, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF; cumpra as disposições contidas no artigo 48 da LRF; adote medidas para atingir as notas previstas no IDEB; elabore o Plano de Mobilidade Urbana e regule o Serviço de Informação ao Cidadão, bem como o Sistema de Controle Interno; realize tratamento dos resíduos sólidos; e, por fim, atenda às recomendações emitidas por esta Corte de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO